

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**SENTENÇA**

**PROCESSO N.** 0039926-49.2018.8.11.0042

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**RÉU(S):** JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO e outros (5)

Vistos etc.

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face dos réus **JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO, JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, JOSÉ ROBERTO STOPA, ELZIO JOSÉ DA SILVA VELASCO** e **JOSÉ MARCOS BARBOSA**, como incurso nas penas cominadas no art. 312, *caput*, c/c art. 29 e 327, § 2º, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 03/10/2025 (Id. 102301099).

Devidamente citados (Ids. 103395737, 106733267, 116411119, 109596471 e 143475200), os réus apresentaram respostas à acusação (Ids. 108817167, 110414879, 110567554 e 147717045).

Rejeitadas as preliminares (Id. 151893879), designou-se audiência de instrução e julgamento, na qual foram inquiridas as testemunhas e interrogados os réus (Ids. 176831700, 184813523 e 186096519).

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** apresentou memoriais finais sob Id. 188360569, pugnando pela total procedência da denúncia.

A defesa de **JOSÉ ROBERTO STOPA, JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO, ELZIO JOSÉ DA SILVA VELASCO** e **JOSÉ MARCOS BARBOSA** acostou suas alegações finais no Id. 189578659, requerendo a absolvição dos denunciados, nos termos do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

O réu **JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO** ofertou suas derradeiras alegações no Id. 191376265, pleiteando a improcedência da ação penal e absolvição do réu com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Narra a denúncia que **JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO, JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, JOSÉ ROBERTO STOPA, ELZIO JOSÉ DA SILVA VELASCO** e **JOSÉ MARCOS BARBOSA**, agindo em comunhão de esforços e com unidade de desígnios, teriam se apropriado e desviado dinheiro público do qual tinham posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio, com prejuízo à Administração Pública. A peça acusatória fundamenta-se em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, protocolada sob o n. 131199/2016, que teria revelado graves irregularidades na execução do Contrato n. 7.471/2012 e seus aditivos, firmado entre o Município de Cuiabá e a empresa **ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA.**

O objeto do contrato era a locação de caminhões coletores de resíduos sólidos domiciliares, com condutores e coletores de lixo, bem como equipamentos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. A auditoria apontou cinco “achados” que, somados, totalizariam um prejuízo ao erário de R\$ 1.611.036,97 (um milhão, seiscentos e onze mil, trinta e seis reais e noventa e sete centavos).

Especificamente em relação aos referidos “achados”, a exordial acusatória aduz que:

[...]

**1. Achado nº 1 — descumprimento de cláusulas contratuais relativas às especificações do objeto e fiscalização contratual exigidas no Contrato nº 7471/2012:**

Consta no Relatório Preliminar que o mencionado contrato foi firmado com a estipulação de limite de vida útil aos caminhões e demais maquinários destinados à coleta e compactação de resíduos sólidos de até 24 (vinte e quatro) meses, sendo que os veículos que possuísem tempo de uso superior ao previsto deveriam ser substituídos por outros que atendessem às especificações do contrato.1(Prorrogado até o 8o Termo Aditivo, este com vigência de 31/10/2016 a 30/10/2017).

Todavia, foi apontado que dos 34 (trinta e quatro) caminhões locados, apenas 33 (trinta e três) possuíam compactadores de lixo e eram destinados à coleta de lixo, sendo que desses 33 (trinta e três), apenas 04 (quatro) atendiam ao limite de tempo de uso, atribuindo a responsabilidade pela não identificação do descumprimento das especificações do objeto contratado ao fiscal do contrato, o DENUNCIADO **JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO**.

Consta no Relatório que os riscos decorrentes do descumprimento das especificações impostas no contrato redundaram em “prejuízos à prestação de coleta de lixo na medida em que os caminhões exigem manutenções constantes, além de estarem suscetíveis a provocar acidentes decorrentes de falhas mecânicas” (sic), ressaltando que 03 (três) dos veículos apresentavam-se completamente sem condições de uso, aguardando reparação/manutenção.

Importante destacar que tais irregularidades relacionam-se diretamente a eficiência da coleta de lixo, tendo em vista a demanda exigida para a realização do serviço que restou prejudicado com a diminuição da frota disponível, frente as frequentes paralisações para manutenção e conserto dos veículos. Asseverou, ainda, o não cumprimento das especificações de padronização externa dos veículos, tal como a identificação de “uso exclusivo em serviço”, dentre outras de natureza identificadora, nos veículos, corroborando a ausência de fiscalização do serviço pelo fiscal do contrato **JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO**.

Por fim, apontou o Relatório como responsáveis por tais irregularidades os agentes públicos e DENUNCIADOS: **JOSÉ ROBERTO STOPA** – Secretário Municipal de Serviços Urbanos, pela omissão em tomar providências quanto ao descumprimento das especificações do contrato, e **JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO** – Fiscal do contrato, pela ausência de fiscalização efetivada execução do serviço contratado.

**2. Achado nº 02: Descumprimento de cláusulas do Contrato nº 7471/2012:**

Foi apontado no Relatório a ausência de formalização de regras para o abastecimento de veículos, concluindo pela utilização de combustível para outros fins que não a prestação do serviço contratado. Destacou, ainda, infringências por parte da empresa contratada das exigências contratuais impostas para a execução do serviço, reforçando a fragilidade da fiscalização da execução do serviço, as quais restaram parcial ou integralmente descumpridas, conforme o caso, a saber:

- 1) fornecimento insuficiente de Equipamentos de Proteção Individual –EPI’s;
- 2) ausência de disponibilização de central de controle nas dependências da SMSU para monitoramento dos trajetos dos veículos;
- 3) ausência de disponibilização de 20% (vinte por cento) de reserva da frota locada para substituição de veículos que eventualmente restassem paralisados;
- 4) ausência de disponibilização de telefone de utilidade pública prefixo 0800 para atendimento à população;
- 5) ausência de disponibilização imediata de veículos em substituição dos veículos paralisados para manutenção, paralisação essa que era limitada ao lapso de 48 horas, no máximo, por mês; e
- 6) ineficiência no recolhimento dos resíduos tombados dos recipientes ou caídos durante a coleta.

A responsabilidade por tais irregularidades foi imputada aos DENUNCIADOS **JOSÉ ROBERTO STOPA**, frente sua inércia quanto as providências que deveriam ter sido adotadas para cumprimento do contrato, **JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO**, pela ausência de fiscalização da execução do contrato, e, naturalmente, a própria contratada: **ECOPAV**, na pessoa de seu representante legal **JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO**.

### **3. Achado nº 03 — Pagamento de despesa com prestação de serviço de mão de obra referente a coletores e motoristas a maior do que a quantidade comprovadamente disponibilizada pela empresa:**

A irregularidade de natureza grave consistiu no pagamento irregular de R\$ 968.034,08 (novecentos e sessenta e oito mil, trinta e quatro reais e oito centavos) com a locação de mão de obra para a prestação de serviço de coletor de resíduos sólidos e motoristas.

Segundo apontado, a empresa contratada apresentou notas fiscais das despesas com pagamento de mão de obra sem especificação das modalidades de despesa, não sendo possível confirmar a quantidade de funcionários que atuaram em cada um dos turnos e, por conseguinte, o valor pago à mão de obra efetivamente disponibilizada. Porém, ainda assim foi constatada divergência entre os valores pagos com a mão de obra e os relativos à efetiva disponibilização frente a comparação dos holerites e lista de funcionários apresentados pela empresa ECOPAV.

Conforme informações constantes nas notas fiscais relativas ao período de janeiro a dezembro de 2016, atestadas pelo diretor e pelo coordenador de Resíduos Sólidos **JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO** e **ELZIO JOSÉ DA SILVA VELASCO**, respectivamente, e pelo Secretário Municipal **JOSÉ ROBERTO STOPA**, foi pago pelo município o serviço prestado por 198 (cento e noventa e oito) coletores e 66 (sessenta e seis) motoristas. Todavia, efetivamente prestaram mão de obra 175 (cento e setenta e cinco) coletores, sendo 101 (cento e um) laborando no período diurno e 74 (setenta e quatro) no período noturno. Além desses, prestaram serviços como motoristas 64 (sessenta e quatro) trabalhadores, sendo 36 (trinta e seis) no período diurno e 28 (vinte e oito) no período noturno, demonstrando o pagamento acima do devido na monta de **R\$ 968.034,08 (novecentos e sessenta e oito mil, trinta e quatro reais e oito centavos)**.

Veja que a empresa contratada emitiu notas fiscais simulando a contratação de trabalhadores em quantidade diversa da efetivamente realizada, revelando conduta ilícita e dolo intenso por parte dos seus representantes em auferir ilicitamente dinheiro público. O prejuízo causado aos cofres públicos na importância acima mencionada se deu por condutas (omissivas e comissivas) notoriamente dos DENUNCIADOS **JOSÉ ROBERTO STOPA**, **JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO**, **ELZIO JOSÉ DA SILVA VELASCO** e **JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO**, na qualidade de representante legal da **ECOPAV**.

#### **4. Achado nº 04 — Realização de despesa com combustível para veículos não incluídos no Termo de Referência do Contrato nº 7471/2012:**

Foram constatadas despesas irregulares realizadas nos valores de R\$ 19.158,75 (dezenove mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) com abastecimento do veículo pick-up GM/S10 e R\$ 8.193,08 (oito mil, cento e noventa três e oito centavos) com abastecimento de trator, veículos esses não incluídos na especificação de locação do Termo de Referência do Contrato nº 7471/2012, portanto, tratando-se de veículos não abrangidos pelo contrato. O pagamento irregular citado, somado em **R\$ 27.351,83 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos)** decorreu do abastecimento realizado pela empresa **ECOPAV** sob permissão do Assessor de Logística e Transportes, o DENUNCIADO **JOSÉ MARCOS BARBOSA**.

A mencionada irregularidade foi considerada sanada pela SECEX –Secretaria de Controle Externo de Autorias Operacionais após apresentação de defesa pela **ECOPAV**, que assim concluiu:

*(...) “real necessidade da disponibilização de tais veículos em virtude da estrutura viária inadequada em algumas regiões do município de Cuiabá. Diante deste fato, concebe-se que a despesa com*

*combustível para os veículos de pequeno porte seja suportada pela Administração Pública, demonstrando-se, no entanto, se os veículos utilizam-se deste combustível para atender exclusivamente a coleta de resíduos sólidos do município”.*

Parecer do Ministério Público de Contas colacionado no Processo nº131199/2016 mencionando a conclusão da SECEX no sentido de ter sido sanada a irregularidade em questão manifestou por afastá-la do julgamento.

Todavia, conforme restou apurado no curso das investigações policiais, não foram efetivamente comprovados o uso de tais veículos para os fins acima expostos, tanto que constou no próprio Relatório da SECEX a sugestão de determinar à empresa **ECOPAV** a edição de documento relatando o local de atendimento, itinerários e dias em que os veículos de pequeno porte foram utilizados para propiciar o adequado controle, providência que não foi efetivada pela empresa contratada.

#### **5. Achado nº 05 — Pagamento de despesa com locação de caminhões a maior do que a quantidade comprovadamente disponibilizada pela empresa:**

De acordo com o Relatório, constou no Termo de Referência do Contrato a locação de 30 (trinta) caminhões com compactadores de lixo, sendo 15 (quinze) de dois eixos e os demais com três eixos. Com a alteração dos termos do contrato, por meio do 2º Termo Aditivo, a quantidade de caminhões foi elevada para 34 (trinta e quatro). Todavia, o confronto das informações contidas no Relatório de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos confeccionado pelo fiscal do contrato com as medições in loco realizadas pela SMSU e as notas fiscais emitidas pela empresa no período de janeiro a novembro de 2016 indicou que foram realizados pagamentos em quantidade superior à de caminhões efetivamente disponibilizados pela contratada, na ordem de **R\$ 643.002,89 (seiscentos e quarenta e três mil, dois reais e oitenta e nove centavos)**, tendo em vista que a média variável de veículos efetivamente disponibilizados mensalmente pela empresa perfaz amonta de 25 (vinte e cinco), atribuindo a responsabilidade pelo pagamento irregular a:

- 1) **JOSÉ ROBERTO STOPA**, porquanto autorizador do pagamento;
- 2) **JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO**, por ter, na função de fiscal, emitido relatório com ausência de informações sobre a quantidade efetiva mensal de caminhões disponibilizados pela **ECOPAV**, permitindo o pagamento das notas fiscais emitidas pela empresa contendo informações inverídicas;
- 3) **ELZIO JOSÉ DA SILVA**, por ter assinado as medições dos processos de despesa e, posteriormente, aceitado Relatório do fiscal contendo informações insuficientes, permitindo o pagamento da despesa baseada em notas fiscais incompatíveis com a realidade; e
- 4) naturalmente aos representantes do **ECOPAV**, na pessoa de **JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO**, pela emissão de notas fiscais contendo informações não compatíveis com a efetiva prestação de serviço.

Pois bem. Em análise dos “achados” n. 01 e 02, verifica-se que as irregularidades apontadas denotam o descumprimento de especificações e cláusulas contratuais, as quais não se traduzem, por si, em atos ímprobos penalmente relevantes, haja vista a ausência de demonstração, com segurança, de que os réus tenham efetivamente auferido vantagem indevida decorrente das mencionadas falhas.

Isso porque, ainda que as condutas examinadas demonstrem falhas na gestão contratual ou deficiência na fiscalização e execução do ajuste, não há elementos que permitam afirmar, com o grau de certeza exigido no processo penal, que os réus tenham agido com o propósito de desviar recursos públicos ou se beneficiar ilicitamente do contrato, de modo que, sem a comprovação cabal desse elemento subjetivo, impõe-se o reconhecimento da atipicidade penal das condutas.

Com efeito, a legislação penal exige, para a configuração do tipo previsto no art. 312 do Código Penal, a existência de dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente de apropriar-se ou desviar, em benefício próprio ou de terceiro, bem ou valor público de que se tenha a posse em razão do cargo. Nesse contexto, a mera inobservância de cláusulas contratuais ou falhas na execução administrativa — embora possam configurar infrações de natureza administrativa ou ensejar responsabilização na esfera cível — não traduzem, automaticamente, a prática de ilícito penal.

Em continuidade, o “achado” n. 03 refere-se ao suposto pagamento a maior de despesas com mão de obra (coletores e motoristas), totalizando R\$ 968.034,08 (novecentos e sessenta e oito mil, trinta e quatro reais e oito centavos). Todavia, conforme relatório, a auditoria do Tribunal de Contas baseou sua análise na lista de funcionários do ano de 2016, mas utilizou apenas os holerites do mês de novembro para inferir a quantidade de pessoal efetivamente disponibilizado. Esta metodologia, por si só, pode trazer inconsistências e não reflete a totalidade da prestação de serviços ao longo do ano.

Não bastasse isso, como bem apontado pela defesa de **JUVENAL LUIZ**, a auditoria consignou a existência de outros 31 (trinta e um) funcionários da **ECOPAV** atuando em atividades administrativas e na área de manutenção, além de 13 (treze) menores aprendizes. A contratação destes era essencial para a plena execução do serviço de coleta, que, embora previsto como locação de caminhões com condutores e coletores, demandava uma estrutura de apoio para sua operacionalização.

Logo, a Administração Pública, ao não despender recursos com a criação de tal estrutura, beneficiou-se da mão de obra disponibilizada pela contratada, de modo que a

despesa, ainda que não detalhada nos holerites de forma a permitir a auditoria uma compreensão completa, visava a manutenção da qualidade e continuidade do serviço público.

O “achado” n. 04, por sua vez, aponta a realização de despesas com combustível para veículos não incluídos nas especificações de locação do termo de referência do Contrato n. 7.471/2012, especificamente uma caminhonete GM S10 e um trator, o que gerou um dano de R\$ 27.351,83 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos).

Contudo, a instrução processual demonstrou que, muito embora tais veículos não estivessem expressamente incluídos nas especificações de locação, eles foram adquiridos e utilizados para a prestação do serviço de coleta com a finalidade era viabilizar o acesso em regiões com acesso precário, onde os caminhões compactadores não conseguiam adentrar.

Ademais, conforme trazido pela defesa do réu **JUVENAL LUIZ**, o próprio Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2332/2019, manifestou-se no sentido de afastar a irregularidade, pois a despesa se deu em favor da melhor prestação de serviços aos munícipes. A utilização desses veículos, portanto, não visava o desvio de recursos, mas sim a otimização e a efetividade do serviço público essencial de coleta de lixo, especialmente em áreas de difícil acesso, o que afasta qualquer indício de dolo.

Nesse contexto, cumpre destacar que, conquanto as esferas administrativa e penal sejam independentes, o reconhecimento, por parte dos órgãos de controle, de que tais veículos foram utilizados em benefício da execução do contrato administrativo, aliado ao conjunto probatório dos autos, evidencia que o abastecimento se deu no âmbito contratual e em prol do interesse público, inexistindo qualquer prova de que tenha havido proveito pessoal ou lucro ilícito por parte dos réus.

Por fim, o “achado” n. 05 refere-se ao suposto pagamento em valor superior ao devido pela locação de caminhões, quantificado em R\$ 643.002,89 (seiscentos e quarenta e três mil, dois reais e oitenta e nove centavos). Tal conclusão decorre de cálculo efetuado pela auditoria, com base em uma média mensal de utilização dos veículos, obtida por meio de fórmula matemática de estimativa, a qual não tem aptidão para refletir com precisão a efetiva prestação do serviço contratado.

De fato, a simples aplicação de modelos matemáticos, desassociados da análise concreta da rotina operacional do contrato, não constitui prova suficiente para embasar uma acusação penal, especialmente em se tratando de imputação de crime contra a administração pública. A metodologia empregada, ao desprezar fatores relevantes como a disponibilização alternada dos veículos, os turnos de operação e o uso complementar de outros equipamentos, compromete a confiabilidade do resultado obtido, notadamente quando se exige certeza quanto ao dolo e à materialidade do fato típico.

Cumpra observar que o contrato em análise não exigia que todos os caminhões estivessem operando simultaneamente. Ademais, consta nos autos que havia turnos distintos de trabalho, e que a prestação do serviço era complementada com a utilização de tratores e veículos menores, destinados a alcançar regiões de difícil acesso. Tais circunstâncias indicam que a variação na utilização da frota era uma consequência lógica e permitida pelo próprio objeto contratual, não se podendo inferir, a partir disso, qualquer conduta fraudulenta ou dolosa.

Nesse interim, as testemunhas de defesa **Evandro de Figueiredo** — Fiscal da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos — e **Raufrides Macedo**, então Diretor de Coleta, afirmaram, sob compromisso legal, que a empresa **ECOPAV** cumpria regularmente o contrato firmado com o Município, sendo aquele o período com menos problemas registrados na prestação do serviço de coleta de resíduos. Relataram, ainda, que a **ECOPAV** dispunha de pátio próprio, onde realizava o abastecimento e a manutenção de seus veículos, sob controle da Prefeitura Municipal (Relatório de Mídias de Id. 176816982).

De acordo com **Raufrides**, o pátio da LIMPURB era destinado apenas aos serviços da Prefeitura e de alguns poucos terceirizados, sendo que a **ECOPAV** possuía estrutura própria tanto para manutenção dos veículos quanto para atendimento aos garis. Acrescentou, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso realizou visita à empresa em apenas um único período, o que, segundo ele, impossibilitou uma avaliação completa da estrutura e das operações. Na oportunidade, esclareceu também que eventuais variações no número de funcionários decorriam da alta rotatividade de pessoal, característica comum a atividades de trabalho pesado como a coleta de resíduos, nas quais, conforme estimativas próprias, cerca de 30% (trinta por cento) dos trabalhadores desistiam após curto período de atuação (Relatório de Mídias de Id. 176816982).

No mesmo sentido, a testemunha **Rinaldo Antônio Nunes dos Anjos**, que atuava como Coordenador de Limpeza da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos durante o período em que a **ECOPAV** prestava os serviços, confirmou que a empresa dispunha de mais de 30 caminhões em bom estado de conservação, incluindo veículos de reserva devidamente adesivados e identificados com o número de atendimento 0800, cuja

manutenção era realizada no pátio da própria empresa (Relatório de Mídias de Id. 184875377).

Afirmou, ainda, que os garis utilizavam corretamente os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), e que a secretaria possuía sistema informatizado para controle e monitoramento das rotas dos caminhões, com supervisão feita por servidores por meio de telas instaladas na central de controle. Declarou, além do mais, que realizava fiscalização presencial nos bairros e que foram encontradas poucas irregularidades, destacando que a qualidade dos serviços prestados pela ECOPAV era, inclusive, superior àquela observada atualmente (Relatório de Mídias de Id. 184875377).

Segundo **Rinaldo**, a empresa disponibilizava o quantitativo necessário de profissionais para a coleta, sendo três coletores e um motorista por caminhão, bem como que, em bairros como Três Poderes, Paiaguás II e Parque Residencial, os caminhões compactadores não conseguiam transitar em razão das condições precárias de acesso, motivo pelo qual a empresa utilizava tratores e outros veículos auxiliares para transportar os resíduos até os caminhões principais (Relatório de Mídias de Id. 184875377).

Por fim, confirmou que o abastecimento dos veículos era realizado no pátio da **ECOPAV**, localizado na Avenida Fernando Corrêa da Costa, e declarou não ter conhecimento de qualquer recebimento de vantagem indevida por parte dos responsáveis pela execução do contrato (Relatório de Mídias de Id. 184875377).

Por outro lado, embora a testemunha de acusação **Thiago Campelo da Silva**, ex-Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, tenha declarado que, após seu desligamento do cargo, foi procurado pela servidora “**Katilucia**” para assinar determinadas notas de empenho e Notas de Ordem Bancária (NOBs), a alegação restou devidamente esclarecida na própria audiência de instrução e julgamento (Relatório de Mídias de Id. 168602173).

Na ocasião, a referida servidora, **Katilucia Fernanda Albenaz de Moraes**, que ocupava o cargo de Diretora Financeira da mesma secretaria, confirmou ter mantido contato com o ex-Coordenador exclusivamente por meio eletrônico (e-mail), com o objetivo de solicitar a assinatura de documentos identificados como pendentes no processo de organização e regularização da documentação financeira (Relatório de Mídias de Id. 168602173).

Segundo relato da própria servidora, ao implementar uma sistematização mais rigorosa dos registros administrativos, deparou-se com documentos que não haviam sido devidamente formalizados, razão pela qual buscou proceder à regularização da documentação. Enfatizou, de forma clara, que não houve qualquer intenção de falsificação, manipulação ou criação fraudulenta de documentos, tampouco recebeu ordens de superiores nesse sentido (Relatório de Mídias de Id. 168602173).

A testemunha foi categórica ao afirmar que sua conduta visava exclusivamente a organização interna dos registros da pasta, e ponderou que, caso tivesse qualquer intenção ilícita, não teria utilizado um canal formal e rastreável, como o e-mail, para efetivar o referido pedido (Relatório de Mídias de Id. 168602173).

Por conseguinte, a testemunha **João Henrique Paiva**, que sucedeu **Thiago Campelo da Silva**, assumindo o cargo de Coordenador Administrativo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, relatou ter assinado apenas os documentos extraídos do sistema em sua gestão, de modo que eventuais erros seriam dele decorrentes, inexistindo qualquer intenção em lesar o erário, atribuindo a divergência de nomes em documentos a possíveis problemas de T.I. (Relatório de Mídias de Id. 168602173).

Ainda no tocante à prova oral, observa-se que o único depoimento que poderia respaldar a tese acusatória foi prestado por **Patrícia Alves de Oliveira Gomes**, cuja declaração limitou-se a informações colhidas de forma ocular no pátio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. Todavia, as afirmações de **Patrícia** contrastam com os demais depoimentos colhidos, inclusive com os de servidores públicos que acompanharam diretamente a execução do contrato questionado. Tais testemunhas, de maneira coesa, relataram a efetiva prestação do serviço e a regularidade operacional da empresa contratada – que contava com equipe e instalações próprias, onde eram armazenados os veículos e realizadas as manutenções e abastecimentos – circunstâncias que fragilizam ainda mais o conteúdo do único testemunho que ampararia a narrativa acusatória.

Não bastasse isso, o depoimento de **Patrícia Alves de Oliveira Gomes** deve ser valorado com extrema cautela, uma vez que, conforme demonstrado nos autos e confirmado em juízo, a testemunha foi alvo de denúncia formalizada pelo réu **JOSÉ ROBERTO STOPA**, ensejando a instauração de inquérito policial e, posteriormente, sua prisão preventiva. O procedimento investigativo culminou, ainda, na Ação Penal n. 1003112-11.2024.8.11.0042, na qual a testemunha foi condenada, em primeira instância por este Juízo, à pena de 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, além da imposição de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.381.940,41 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e um centavos).

Desse modo, verifica-se que a instrução processual, com a oitiva das testemunhas não corroborou com a tese de desvio ou apropriação, pela ausência de comprovação de dolo por parte dos réus ou das testemunhas. Pelo contrário, a prova oral demonstrou que a **ECOPAV** visava o cumprimento do contrato, sendo o período com menos problemas na coleta, e que a empresa possuía pátio próprio para manutenções e abastecimento, este último controlado pela Prefeitura.

No caso em apreço, como mencionado anteriormente, muito embora as irregularidades apontadas pela acusação possam indicar falhas na gestão administrativa e na execução do contrato analisado, tais circunstâncias não autorizam a condenação pelo crime de peculato.

Isso porque a imputação do delito previsto no art. 312 do Código Penal exige, para além da existência de dano ao erário, a comprovação de dolo específico, isto é, a vontade livre e consciente de apropriar-se ou desviar bem ou valor público, em proveito próprio ou alheio.

No entanto, não se extrai dos autos prova contundente e inequívoca de que os réus tenham agido com esse propósito, ante a ausência de comprovação acerca da vontade livre e consciente destes em desviar recursos públicos, tampouco o ânimo de favorecer terceiros. Inexiste qualquer elemento de prova que indique o recebimento de valores ilícitos por parte do então Secretário da pasta, **JOSÉ ROBERTO STOPA**, ou que evidencie vínculo direto com o executor dos serviços, o corréu **JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO**, representante da empresa contratada e beneficiária dos repasses decorrentes da execução contratual.

As mesmas conclusões aplicam-se ao então fiscal do contrato, **JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO**, a quem o Ministério Público imputa a corresponsabilidade pelo suposto desvio, ao atestar o cumprimento integral do ajuste, sem que tenha havido demonstração de dolo ou de qualquer proveito pessoal. Igualmente, **ELZIO JOSÉ DA SILVA VELASCO**, à época Coordenador de Resíduos Sólidos, também não teve comprovada a intenção de fraudar os atos administrativos de sua competência, limitando-se sua atuação à verificação formal de serviços executados.

Do mesmo modo, não se comprovou que **JOSÉ MARCOS BARBOSA**, então Assessor do Serviço de Logística e Transporte, tenha agido com dolo ou tenha contribuído conscientemente para eventual abastecimento irregular de veículos por parte da empresa **ECOPAV**.

Logo, embora se reconheçam determinadas irregularidades na execução do contrato, os elementos constantes dos autos — inclusive testemunhais — indicam que os serviços foram prestados, que as medidas adotadas tinham como objetivo a continuidade da coleta de resíduos sólidos. Assim, conforme já asseverado, não há provas de conluio existente entre os agentes públicos e a empresa contratada a demonstrar que os servidores tenham praticado alguma conduta com a intenção de favorecê-la, viabilizando pagamentos irregulares com dinheiro público.

Em outras palavras, para a configuração do crime de peculato-desvio, previsto no artigo 312 do Código Penal, é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo específico, qual seja, o dolo, caracterizado pela vontade livre e consciente de desviar bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio ao menos por um dos réus, o que não ocorreu.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67. APROPRIAÇÃO OU DESVIO, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS E SEGUROS A CORROBORAR A ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O elemento subjetivo do tipo previsto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 201/67 é o dolo, qual seja, a vontade consciente de se apropriar ou desviar. Também se exige o elemento subjetivo específico (especial finalidade no agir). No caso da apropriação, é a pretensão de se apossar da coisa (*animus rem sibi habendi*). No caso do desvio, está configurado na expressão “em proveito próprio ou alheio”. 2. Para incidência do tipo penal em questão, é necessário que fique demonstrado o vínculo da conduta do acusado ao especial fim de agir, o que, no presente caso, não ficou comprovado. As provas juntadas aos autos não demonstram que a segunda apelada, então prefeita municipal, em conluio com o terceiro apelado, então Secretário de Infraestrutura, tenha desviado bens ou rendas públicas em proveito próprio ou do primeiro apelado, gestor da empresa contratada. Em verdade, as irregularidades apontadas na denúncia configuram falhas administrativas, sem alcance no campo penal. 3. Tais elementos, analisados conjuntamente com os demais, não permitem chegar à conclusão de que os réus sejam culpados, devendo ser mantida a absolvição quanto ao crime em concreto. Inexistente prova coesa, contundente e inequívoca sobre a prática delitativa, o benefício da dúvida favorece o réu. 4. Pelos mesmos fundamentos, tampouco procede a requerida condenação do primeiro e do terceiro apelados como incurso nas penas do delito previsto no art. 312 do CP (peculato-desvio dos servidores públicos em geral). 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL: 0002008-04.2018.4.01.3314, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA, Data de Julgamento: 27/02/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: 04/03/2024).

É importante destacar que o processo penal rege-se pelo princípio do juízo de certeza, sendo vedada a condenação com base em meros indícios, conjecturas ou hipóteses não confirmadas por prova cabal. O conjunto probatório não comprova, de forma segura, a prática consciente e intencional do fato típico por parte dos acusados, de modo que a dúvida remanescente deve ser resolvida em favor da parte acusada (*in dubio pro reo*).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva para **ABSOLVER** os réus **JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO, JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, JOSÉ ROBERTO STOPA, ELZIO JOSÉ DA SILVA VELASCO** e **JOSÉ MARCOS BARBOSA** das imputações que lhes foram feitas na denúncia.

Tendo em vista que não foram apreendidos ou sequestrados bens, deixo de destiná-los.

Sem custas e despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.

**Jean Garcia de Freitas Bezerra**

Juiz de Direito



PJEDACFWPKNMF